



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 147/2023

Montes Claros, 04 de dezembro de 2023.

Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva (AIA - Corretiva)

Da Área Requerida para Supressão (SEI: 1370.01.0046219/2023-62):

Este parecer técnico diz respeito ao requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva (AIA Corretiva) referente ao empreendimento ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.

O requerimento foi formalizado objetivando regularizar uma intervenção em 0,031 hectare de Área de Preservação Permanente (APP) “sem supressão de vegetação florestal nativa”, ocorrida há aproximadamente 50 anos, quando deu-se o início à operação do empreendimento, onde a alteração do Uso e Ocupação do Solo na APP, teve como finalidade, a instalação de tubulação e casa de bombas, para a captação de água no Rio Das Velhas, para abastecimento imprescindível à ROTAVI INDUSTRIAL LTDA, conforme portaria de outorga nº. 0606758/2022 de 10/09/2022.

Imagens de satélite acessada em 02 de outubro de 2023 comprovam a existência da estrutura em agosto de 2003 conforme imagem abaixo.

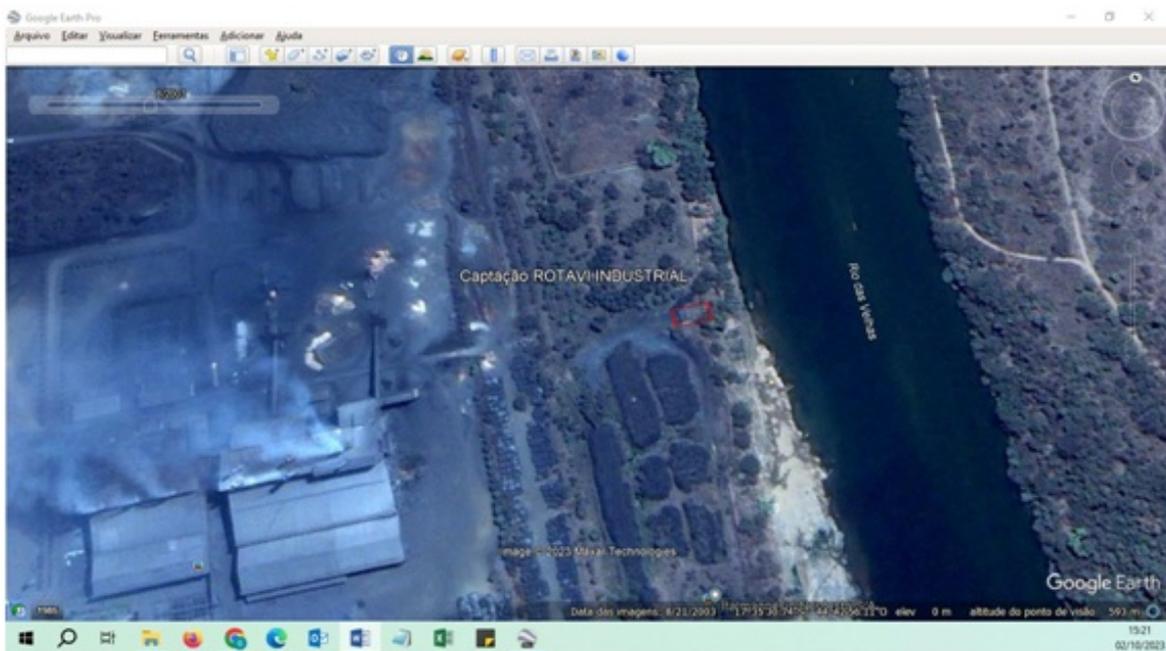


Figura 01 – Indicação do local de instalação do sistema de captação de água da ROTAVI, indicando sua existência em agosto de 2003. Fonte: PIA.

O empreendimento foi autuado através do Auto de Infração nº 326078/2023 emitido pela URA NM – CAT, com a seguinte descrição:

“Intervir sem autorização do órgão ambiental competente em 0,2164 hectare de Área de Preservação Permanente (APP), sendo uma área de 0,031 hectare referente à instalação da casa de bomba e tubulação utilizada pelo empreendimento para a captação de água no rio Das Velhas e outra área de 0,1854 hectare referente a uma invasão por terceiros.”

Conforme Decreto Nº 47.749/19 em seu art. 13 e 14 a possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Conforme Lei Estadual Nº 20.922, em seu Art. 3º, “inciso II” e “alínea e”, considera-se interesse social a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade. E segundo o seu Art. 12, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Do Levantamento Florístico:

Conforme o IDE-Sisema, a área em análise se localiza no bioma do Cerrado e segundo o Inventário Florestal de MG, a região do empreendimento está localizada em área sem classificação devida sua proximidade com a antropização do município. Entretanto, conforme a camada do MAPBIOMAS (2009) a área está definida como “Campo Alagado ou Área de Pantano” reforçando a impossibilidade da existência do rendimento lenhoso.

Medida Compensatória:

Conforme o referido no § 2º do Art. 5º da Resolução CONAMA nº.369/2006, as intervenções em APP's, ficam condicionadas a apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) (com memoriais descritivos), propondo a recuperação ou recomposição de área equivalente à área requerida para regularização na mesma bacia hidrográfica do empreendimento.

Como compensação pela área suprimida o empreendedor propõe a doação de 300 mudas de espécies nativas para o Município de Várzea da Palma-MG para a recuperação de áreas de Preservação Permanente. Inclusive, propõe-se que, a APP a ser recuperada com as mudas doadas pela ROTAVI seja a APP vizinha à área onde ocorreu a intervenção. As duas APP's são separadas apenas pela rua Salvador Roberto e estão na mesma sub-bacia hidrográfica e na área de influência do empreendimento.

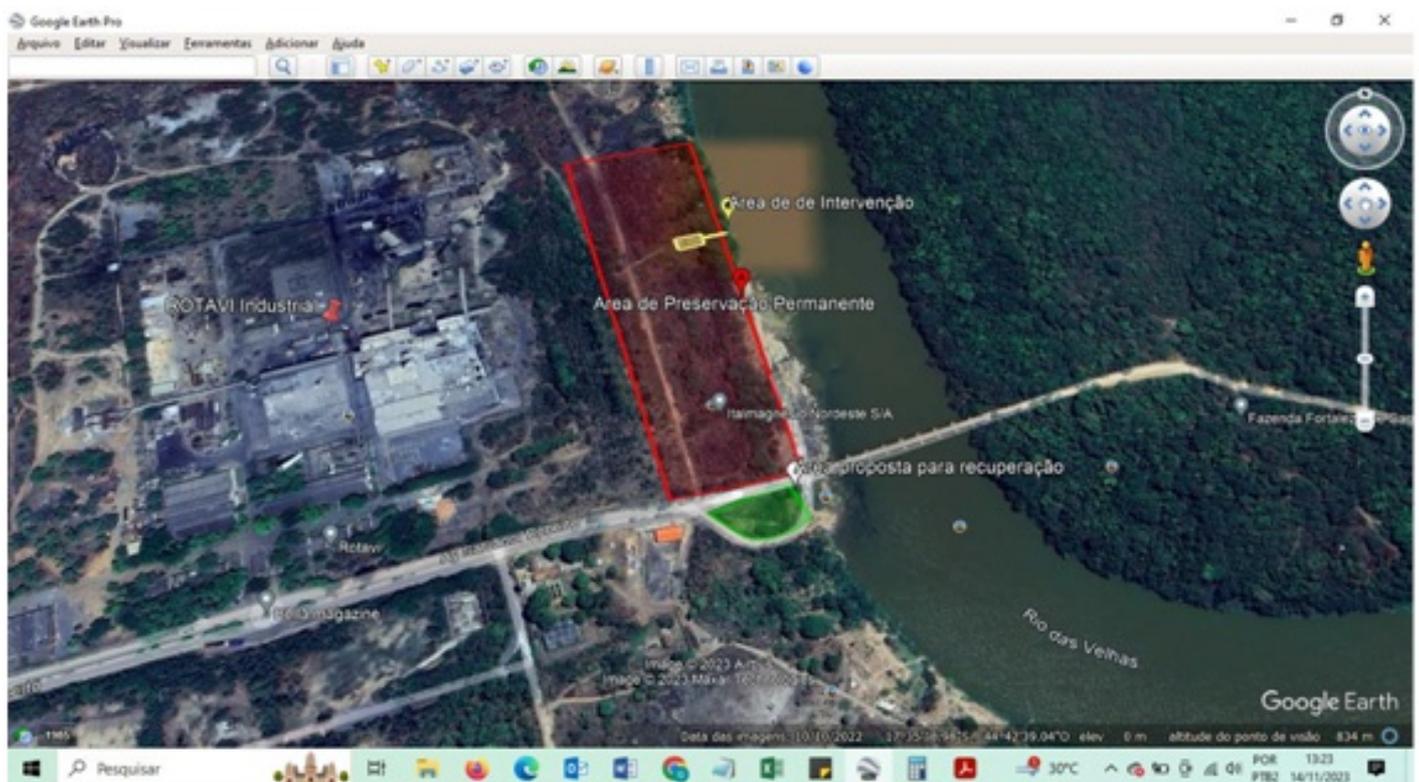


Figura 02 – Indicação das áreas de APP's e local da intervenção ambiental. Fonte: PIA.

Portanto, com base na proposta apresentada aceita-se o plantio de 300 mudas de espécies florestais nativas da região, para a recomposição do fragmento de APP demonstrado na imagem acima, como forma de compensação pela intervenção ocorrida no 0,031 hectare de APP, para a instalação de tubulação e casa de bombas no início do empreendimento. Por fim, cabe salientar que o plantio das mudas deverá ocorrer em até 120 dias, após a emissão da AIA-Corretiva.



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Batista Figueiredo, Servidor(a) Público(a)**, em 04/12/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78142911** e o código CRC **555970F8**.